



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 22.578 - RJ (2014/0083923-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : VILA NOVA EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO : BRUNO MOURA BECKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FINANCILAR BANCO DE INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADOS : DANIEL CAMPANÁRIO LEIBINGER E OUTRO(S)
RENATO MILAGRES NEVES DE SOUZA CORRÊA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. DECISÃO DE RETENÇÃO DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. ART. 542, § 3º, DO CPC. DANO IRREPARÁVEL. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NECESSIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Esta Corte tem autorizado o destrancamento do recurso especial retido, afastando a regra do art. 542, § 3º, do CPC, somente em casos excepcionais, quando demonstradas a viabilidade do recurso especial e a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.
2. No caso concreto, discute-se sobre pequena diferença entre o valor arbitrado a título de honorários periciais e o que entende razoável a recorrente. O pagamento imediato da importância arbitrada não expõe a agravante a risco de prejuízo que não possa ser reparado.
3. Ademais, aferir eventual desacerto no valor arbitrado pelo magistrado que preside o feito pressupõe a análise de fatos e provas da causa, providência vedada na instância especial, a teor do que orienta o enunciado n. 7 da Súmula do STJ.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 05 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 22.578 - RJ (2014/0083923-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VILA NOVA EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO : BRUNO MOURA BECKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FINANCILAR BANCO DE INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADOS : DANIEL CAMPANÁRIO LEIBINGER E OUTRO(S)
RENATO MILAGRES NEVES DE SOUZA CORRÊA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que, à míngua do preenchimento dos requisitos legais para o deferimento do pedido, julgou o processo extinto sem a resolução do mérito (e-STJ, fls. 365/366).

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 369/373), argumenta a agravante pela presença dos requisitos que autorizam o destrancamento do recurso especial retido, reafirmando a existência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Por fim, pede a reforma da decisão monocrática.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 22.578 - RJ (2014/0083923-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VILA NOVA EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO : BRUNO MOURA BECKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FINANCILAR BANCO DE INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADOS : DANIEL CAMPANÁRIO LEIBINGER E OUTRO(S)
RENATO MILAGRES NEVES DE SOUZA CORRÊA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. DECISÃO DE RETENÇÃO DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. ART. 542, § 3º, DO CPC. DANO IRREPARÁVEL. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NECESSIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Esta Corte tem autorizado o destrancamento do recurso especial retido, afastando a regra do art. 542, § 3º, do CPC, somente em casos excepcionais, quando demonstradas a viabilidade do recurso especial e a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.
2. No caso concreto, discute-se sobre pequena diferença entre o valor arbitrado a título de honorários periciais e o que entende razoável a recorrente. O pagamento imediato da importância arbitrada não expõe a agravante a risco de prejuízo que não possa ser reparado.
3. Ademais, aferir eventual desacerto no valor arbitrado pelo magistrado que preside o feito pressupõe a análise de fatos e provas da causa, providência vedada na instância especial, a teor do que orienta o enunciado n. 7 da Súmula do STJ.
4. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 22.578 - RJ (2014/0083923-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : VILA NOVA EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO : BRUNO MOURA BECKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FINANCILAR BANCO DE INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADOS : DANIEL CAMPANÁRIO LEIBINGER E OUTRO(S)
RENATO MILAGRES NEVES DE SOUZA CORRÊA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A irresignação não comporta acolhida.

Correta a decisão que, à míngua do preenchimento dos requisitos legais para o deferimento da pretensão cautelar, julgou o processo extinto sem a resolução do mérito. A agravante não trouxe argumentos capazes de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 365/366):

"A presente medida cautelar foi ajuizada com o escopo de destrancar recurso especial retido, na forma prevista pelo art. 542, § 3º, do CPC, em juízo de admissibilidade exercido pela Vice-Presidência do TJRJ.

Por meio de decisão juntada às fls. 69/71 (e-STJ), indeferi o pedido de liminar, determinando ao requerente que emendasse a petição inicial para a juntada de documentos necessários à compreensão da controvérsia.

Petições de emenda às fls. 75/304 e 305/333.

Citado (e-STJ, fls. 340/341), compareceu o réu aos autos e ofereceu a resposta de fls. 353/363.

É o relatório.

Decido.

A jurisprudência desta Corte Superior assentou o entendimento de que, ausentes os requisitos para o deferimento do provimento acautelatório em medidas como a presente, revelando-se, pois, incabível a tutela de urgência reivindicada, impõe-se a extinção do processo, sem a resolução do mérito, com suporte na regra do art. 38 da Lei n. 8.038/90, art. 34, XVIII, do RISTJ e art. 267, VI, do CPC. Cito, a propósito:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. PRETENSÃO DE ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E DO PERIGO DA DEMORA. ARGUMENTOS DE RECURSO QUE NÃO ILIDEM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. EXTINÇÃO DA AÇÃO COM SUPEDÂNEO NOS ARTIGOS 38 DA LEI Nº 8.038/90 E 34, XVIII, DO RISTJ. RATIFICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.

1. Trata-se de agravo regimental interposto por Sociedade dos Mineradores de Areia do Rio Jacuí LTDA - SMARA em autos de ação cautelar que busca conferir efeito suspensivo a embargos de divergência. O objeto da medida cautelar é a atribuição de efeito suspensivo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos de divergência que foram recebidos para discussão. Os embargos, por sua vez, pretendem desconstituir acórdão que, em sede recurso especial, não permitiu a substituição da penhora que pesa sobre imóvel da agravante para outro bem, também de sua propriedade.

2. A decisão agravada, todavia, corretamente extinguiu o feito com fundamento nos artigos 38 da Lei nº 8.038/90 e 34, XVIII, do RISTJ, isto porque a pretensão cautelar é de manifesta improcedência.

Na decisão agravada está consignada a ausência de razoabilidade dos argumentos invocados, como também a possibilidade de sobrestar o procedimento executivo pela via indireta dos embargos de divergência. Esses argumentos não foram ilididos pelos argumentos postos em agravo regimental.

3. Agravo regimental não-provido.'

(AgRg na MC 11.732/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/10/2006, DJ 30/10/2006, p. 210)

'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR MILITAR. CURSO PARA PROMOÇÃO. SARGENTO. RETESTE DETERMINADO POR SENTENÇA. REVERSÃO EM APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. ACÓRDÃO FUNDADO NAS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL QUE ALEGA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE POSSIBILIDADE DE ÊXITO. EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento à medida cautelar ajuizada com o objetivo de obter efeito suspensivo ao acórdão que denegou a segurança ao pleito de refazimento, pela terceira vez, de teste de aptidão física, em certame para ingresso no Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica.

2. O recurso especial foi interposto com o objetivo de reverter julgado baseado na ausência de direito líquido pela falta de provas, bem como alega violações de dispositivos da Constituição Federal (art. 5º, caput, XXXV, LXIX, e dos incisos I e II do art. 37). É sabida a impossibilidade do revolvimento de matéria fática em recurso especial (Súmula 07/STJ), também é conhecido não ser viável o uso do recurso especial para aferir violação aos termos jurídicos da Constituição Federal.

3. Não havendo clareza na probabilidade de êxito do recurso, deve ser extinta a cautelar. Precedentes: AgRg na MC 21.861/AL, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16.12.2013; AgRg na MC 19.100/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 1º.8.2012; e AgRg na MC 17.779/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30.6.2011.

Agravo regimental improvido.'

(AgRg na MC 23.478/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 04/12/2014)

'PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DA AÇÃO NÃO EVIDENCIADOS.

EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Não configurada a presença simultânea dos pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora, a ação cautelar é extinta por carecer o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autor de interesse processual.

2. O juízo de cunho eminentemente deliberatório, inerente às medidas de natureza cautelar, não deve ser confundido com aquele mais profundo e detalhado, próprio da fase de cognição exauriente.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.'

(EDcl na MC 21.722/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 17/02/2014)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado esta, arquivem-se os autos."

Relativamente à inexistência de risco de dano irreparável, a decisão antecedente, contra a qual a agravante não interpôs recurso, está assentada nos seguintes fundamentos, por si relevantes para manter a decisão extintiva (e-STJ, fls. 69/71):

"Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por VILA NOVA EMPREENDIMENTOS S/A para o fim de destrancar recurso especial que interpôs em face de acórdão prolatado pelo TJRJ, retido na forma prevista pelo art. 542, § 3º, do CPC.

A requerente não trouxe para estes autos a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso retido. Consta às fls. 40, apenas, a decisão de retenção, proferida pela corte estadual.

Na narrativa inicial, aduz que promove ação indenizatória em face da requerida, e, para a instrução do feito, requereu a produção de prova pericial, devidamente deferida pelo juízo originário. Os honorários periciais foram fixados, após impugnação da requerente, em R\$ 9.770,00, atribuindo-se-lhe a responsabilidade pelo pagamento, como prevê o art. 33, segunda parte, do CPC.

Contra a decisão que fixou os honorários periciais, a requerente interpôs recurso de agravo, improvido pelo TJRJ. A decisão foi impugnada por meio do recurso especial cujo destrancamento é o objeto da presente ação.

É o breve relatório.

Decido.

A despeito da deficiência instrutória da petição inicial, entendo possível a análise do pedido liminar desde logo, exclusivamente a partir da narrativa apresentada pela requerente.

E, nessas condições, o pleito não prospera.

Com efeito, a corte estadual bem aplicou a regra do art. 542, § 3º, do CPC, introduzido no ordenamento jurídico pátrio com o escopo de reduzir a quantidade de recursos desnecessariamente encaminhados a esta Corte Superior, hoje assoberbada com o enorme número de medidas que lhe são destinadas a julgamento. A norma legal veio ao ordenamento positivo nos seguintes termos:

'Art. 542. (...)

(...)

§ 3º O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões.'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É bem verdade que a jurisprudência deste Tribunal, sobretudo em atenção ao comando do art. 5º, inc. XXXV, da CF/88, tem abrandado a regra legal, admitindo o pronto processamento e julgamento do recurso excepcional em situações nas quais a sua retenção pode causar à parte risco de dano irreparável ou de difícil reparação. No ponto:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 542, § 3º, DO CPC. RETENÇÃO DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior tem conferido alguma elasticidade ao regime de retenção, quando se verificar que a demora no julgamento do recurso especial possa ocasionar lesão grave ou de difícil reparação.

2. A parte não demonstrou concretamente que a decisão que determinou a retenção do recurso especial ocasiona dano de difícil ou incerta reparação, motivo pelo qual descabe o imediato processamento do recurso especial, devendo o apelo permanecer retido.

3. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no AREsp 397.028/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 06/12/2013)

No caso presente, todavia, a hipótese não foi demonstrada.

O mero fato de a requerente ser obrigada a, na forma da lei, antecipar o pagamento dos honorários periciais não se mostra *de per se* causador de prejuízo irreparável ou de difícil reparação. Isto, notadamente, quando considerada sua própria argumentação, que admite como razoável o arbitramento da referida despesa processual no importe de R\$ 5.850,00 (e-STJ, fls. 6). Cinge-se a discussão, portanto, sobre uma diferença de pouco menos de R\$ 4 mil, não cuidando a requerente de demonstrar que o pronto desembolso dessa importância causar-lhe-á grave dano.

No mais, aferir eventual desacerto no valor arbitrado pelo magistrado que preside o feito pressupõe a análise dos fatos e provas da causa, providência que não cabe nesta instância superior, conforme enuncia a nota n.º 7 da súmula de jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Emende a requerente a petição inicial, trazendo para estes autos as cópias das principais peças do processo originário, que viabilizem uma perfeita compreensão da controvérsia.

Após, cite-se a requerida para, querendo, oferecer resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se."

Tem-se, portanto, que a discussão versa sobre uma mínima diferença no valor arbitrado pelo Magistrado de primeiro grau para os honorários periciais, sendo certo que o desembolso imediato dessa quantia, de pequena monta, não impõe à agravante risco de prejuízo que não possa ser reparado.

Nesse sentido, cabe ressaltar que aqui se discute apenas a retenção do recurso, que poderá ser julgado em momento oportuno, modificando a decisão que fixou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os honorários periciais no valor contestado pela agravante.

Por fim, como anotado na decisão proferida em sede liminar, *"aferir eventual desacerto no valor arbitrado pelo magistrado que preside o feito pressupõe a análise dos fatos e provas da causa, providência que não cabe nesta instância superior, conforme enuncia a nota n.º 7 da súmula de jurisprudência desta Corte"*.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0083923-3 PROCESSO ELETRÔNICO MC **AgRg na 22.578 / RJ**

Números Origem: 00005397320148190000 02918053320098190001 20090012926342 2918053320098190001
5397320148190000

EM MESA

JULGADO: 05/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA NICIDA GARCIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : VILA NOVA EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO : BRUNO MOURA BECKER E OUTRO(S)
REQUERIDO : FINANCILAR BANCO DE INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADOS : DANIEL CAMPANÁRIO LEIBINGER E OUTRO(S)
RENATO MILAGRES NEVES DE SOUZA CORRÊA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VILA NOVA EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO : BRUNO MOURA BECKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FINANCILAR BANCO DE INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADOS : DANIEL CAMPANÁRIO LEIBINGER E OUTRO(S)
RENATO MILAGRES NEVES DE SOUZA CORRÊA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.